

A. I. N º - 019043.0106/08-6  
AUTUADO - J CARVALHO & QUEIROZ LTDA.  
AUTUANTE - ROQUE ANTONIO CAMPODONIO ELOY  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 07.10.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0250-02/08**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. MEDICAMENTOS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Tratando-se de medicamento, o imposto deverá ser pago, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mercadorias no território baiano, tomando como base de cálculo o preço máximo de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/01/08, exige ICMS no valor de R\$2.479,98, acrescido de multa de 60% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS/BA adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado impugnou o lançamento tributário, fls. 15 e 16, questionando o preço atribuído pelo autuante, alegando que este não considerou o que determina o Convênio ICMS nº 76 de 30 de junho de 1994, em sua Cláusula Primeira, § 3º, como também a cláusula Segunda, § 1º. Aduz que o valor devido é R\$ 386,34, conforme artigo 353, Inciso II, item 13 do RICMS em vigor.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 31 a 32, o auditor designado diz que, de acordo com a Cláusula Segunda do Convênio 76/94, a base de cálculo para fim de substituição tributária será o preço de tabela sugerido por órgão competente, ou na falta deste, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido pelo estabelecimento industrial. Aduz que existe um campo (PMC) na nota fiscal onde consta o preço máximo sugerido pelo fabricante, preços que foram utilizados pelo autuante. Frisa que na cláusula 1ª, § 3º do citado convênio, estabelece que a responsabilidade do estabelecimento varejista que receber os produtos regulados por este convênio, sem a retenção do imposto pelo remetente, de efetuá-la no prazo estabelecido pela legislação interna. Logo os cálculos apresentados pela defesa estão em desacordo com o dispositivo a que se refere, pois a legislação interna prevê a antecipação total e não parcial de medicamentos, que deve se dar sobre o preço praticado no varejo com a redução de 10%.

Ao finalizar, requer a manutenção da autuação.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização de Trânsito, sob a alegação decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88, adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da federação, por contribuinte descredenciado.

Em sua defesa o autuado não nega o fato, apenas questiona o valor do preço unitário utilizado pelo autuado, o qual utilizou para apuração da base de cálculo o preço praticado pelo remetente

das mercadorias. Entende o autuado que deveria ser aplicada a o preço de aquisição acrescido do MVA de 54,89%.

Neste mesmo sentido, o art. 61, § 2º, I, do RICMS/97, determina que, para efeitos de antecipação tributária, nas operações com produtos farmacêuticos e demais mercadorias especificadas no item 13 do inciso II do art. 353, a base de cálculo será apurada em consonância com o Convênio ICMS N° 76/94. Para melhor entendimento da questão, transcrevo o art. 61, § 2º, I, do RICMS/97 e a Cláusula Segunda do citado Convênio, a qual determina a forma de apuração da base de cálculo:

*“Art. 61. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:*

*§ 2º Para efeitos de substituição ou antecipação tributária, nas operações com os produtos a seguir indicados, a determinação da base de cálculo será feita segundo os seguintes critérios:*

*I - produtos farmacêuticos e demais mercadorias especificados no item 13 do inciso II do art. 353, em consonância com o Convênio ICMS 76/94 e suas alterações posteriores, especialmente a introduzida pelo Convênio ICMS 04/95, inclusive quanto à redução da base de cálculo para fins de substituição tributária, em 10%, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7%;”*

*“Cláusula segunda: A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor final e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.”*

Entendo que o argumento defensivo não pode ser acolhido, pois o auditor autuante utilizou para apuração da base de cálculo *preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial*, constante da nota fiscal objeto da autuação.

Logo, o procedimento do autuante foi o correto, uma vez que o preço unitário utilizado, na apuração da base de cálculo para apurar o ICMS devido no presente lançamento tributário, foi o preço constante da própria nota fiscal acostada aos autos.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDELENTE o Auto de Infração n° 019043.0106/08-6, lavrado contra J CARVALHO & QUEIROZ LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.479,98, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR